

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 18/9/2023, Seção 1, Pág. 727.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Missionária de Beneficência		UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.086, de 16 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 19 de dezembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, pleiteado pela Faculdade Sant'Ana (IESSA), com sede no município de Ponta Grossa, no estado do Paraná.		
RELATOR: Mauro Luiz Rabelo		
e-MEC N°: 202122811		
PARECER CNE/CES N°: 185/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 16/2/2023

I – RELATÓRIO

O presente processo tem como finalidade a apreciação do recurso interposto pela mantenedora da Faculdade Sant'Ana (IESSA), código e-MEC nº 2160), com sede na Rua Senador Pinheiro Machado, nº 189, Centro, no município de Ponta Grossa, no estado do Paraná, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.086, de 16 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 19 de dezembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para o curso superior de tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, código e-MEC nº 1585800, processo e-MEC nº 202122811.

As informações a seguir contextualizam o histórico do processo. Em 5 de outubro de 2021, a Faculdade Sant'Ana, protocolou solicitação de autorização para funcionamento do curso superior mencionado, conforme síntese abaixo:

[...]

Denominação: ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

Código do Curso: 1585800

Grau: TECNOLÓGICO

Carga Horária: 2180h

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 40 (quarenta)

Local da Oferta do Curso: Rua Senador Pinheiro Machado, 189, Centro, Ponta Grossa/PR, 84010-310

Em 19 de janeiro 2022, o processo foi submetido à análise inicial pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) com resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador. O processo foi então encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira (Inep) para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação *in loco*, de código nº 175999, realizada nos dias 21 a 22 de julho de 2022, resultou nos conceitos descritos abaixo:

[...]

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>1 – Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4,00</i>
<i>2 – Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2,50</i>
<i>3 – Infraestrutura</i>	<i>4,00</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 3,70</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 4</i>	

*A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.
De acordo com o relatório de avaliação, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:*

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>2.1. Núcleo Docente Estruturante – NDE</i>	<i>1</i>
<i>2</i>	<i>2.4. Corpo docente</i>	<i>2</i>
<i>3</i>	<i>2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior)</i>	<i>2</i>
<i>4</i>	<i>2.8. Experiência no exercício da docência superior</i>	<i>2</i>

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade exigido.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

- I. obtenção de CC igual ou maior que três;*
- II. obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*
- III. para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*
 - a) estrutura curricular; e*
 - b) conteúdos curriculares.*
- IV. para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*
 - a) estrutura curricular;*
 - b) conteúdos curriculares;*
 - c) metodologia;*
 - d) AVA; e*
 - e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I. Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II. Carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

A SERES também observa o que segue:

[...]

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

No relatório de avaliação foi apontado que:

2.1. Núcleo Docente Estruturante – NDE

Justificativa para conceito 1: Segundo a portaria 005 de 07 de julho de 2021, o NDE do curso é formado por 05 docentes, sendo 03 docentes com regime de trabalho horista, 01 docente em tempo parcial e 01 docente em tempo integral. Desse modo 60% atuarão em regime de trabalho horista, 20% atuarão em regime de tempo parcial e 20% atuarão em regime de tempo

integral. Quanto a titulação, temos que 80% dos docentes possuem título de mestre ou doutor.

2.4. Corpo docente

Justificativa para conceito 2: A IES apresentou no drive institucional um “RELATÓRIO DE ESTUDOS DO CURSO DOCÊNCIA” que se limita a reunir as atas do NDE sobre os diversos aspectos pertinentes a proposição do pedido de autorização para oferta do curso e discussões sobre a composição da matriz curricular. Porém não pôde ser observada na documentação apresentada nenhuma análise que relacione o perfil do egresso com a formação, titulação e/ou especialidade de cada membro do corpo docente proposto. Deste modo entendemos que o referido relatório não demonstra ou justifica a relação entre titulação e a capacidade de análise de conteúdos, relevância e fomento ao raciocínio crítico.

2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior)

Justificativa para conceito 2: A IES apresentou no drive institucional um “RELATÓRIO DE ESTUDOS DO CURSO DOCÊNCIA” que se limita a reunir as atas do NDE sobre os diversos aspectos pertinentes a proposição do pedido de autorização para oferta do curso e discussões sobre a composição da matriz curricular. Não pôde ser observada na documentação apresentada nenhuma análise que relacione o perfil do egresso com a experiência profissional dos docentes, que possa caracterizar a sua capacidade de apresentar exemplos contextualizados a problemas nas unidades curriculares e que o mantenham atualizado com relação a integração conteúdo e prática.

2.8. Experiência no exercício da docência superior

Justificativa para conceito 2: A IES apresentou no drive institucional um “RELATÓRIO DE ESTUDOS DO CURSO DOCÊNCIA” que se limita a reunir as atas do NDE sobre os diversos aspectos pertinentes a proposição do pedido de autorização para oferta do curso e discussões sobre a composição da matriz curricular. Não pôde ser observada na documentação apresentada nenhuma análise que demonstre a relação entre a experiência em docência superior, de modo a caracterizar a sua capacidade de promoção de ações e identificação de dificuldades dos alunos.

Por fim, a SERES, fazendo a análise do mérito, conclui que:

[...]

As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,50 à dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Ressalta-se que o não atendimento dos critérios acima indicados enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, a SERES posicionou-se desfavorável ao pleito, editando a seguinte portaria, publicada no DOU em 19 de dezembro de 2022:

[...]

PORTARIA Nº 1086, DE 16 de dezembro de 2022.

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e no 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, bem como a Instrução Normativa SERES no 1, de 17 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na tabela anexa, resolve:

Art. 1º Ficam indeferidos os pedidos de autorização para os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, solicitados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 44 do Decreto no 9.235, de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO (Autorização de Cursos)

DIANA GUIMARÃES AZIN

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	202123869	DIREITO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DO NORDESTE DA BAHIA	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DO NORDESTE DA BAHIA LTDA - ME	RUA DR. CARVALHO DE SÁ, S/N, CENTRO, CORONEL JOÃO SA/BA
2	202122811	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	40 (quarenta)	FACULDADE SANT'ANA	ASSOCIACAO MISSIONARIA DE BENEFICENCIA	RUA SENADOR PINHEIRO MACHADO, 189, CENTRO, PONTA GROSSA/PR
3	202123968	MEDICINA VETERINÁRIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE TUCURUI	FACULDADE UNIAO EDUCACIONAL NORTE DO PARA LTDA - ME	RODOVIA BR-422, 422, SANTA MÔNICA, TUCURUI/PA
4	202122789	CIÊNCIAS ECONÔMICAS (Bacharelado)	100 (cem)	INSTITUTO UNIVERSITÁRIO SÃO JUDAS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	BRASIL EDUCACAO S/A	AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1479, CENTRO/BAETA NEVES, SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

Considerações do Relator

O recurso foi interposto via sistema e-MEC, em 19 de dezembro de 2022, no prazo estabelecido pela legislação, sendo, portanto, tempestivo. A mantenedora da Faculdade Sant'ana apresentou recurso administrativo perante o Conselho Nacional de Educação (CNE), com fulcro no § 1º do artigo 44 do Decreto 9.235, de 15 de dezembro de 2017, não obstante, a Instituição de Educação Superior (IES) não impugnou o Relatório de Avaliação quando de sua disponibilização pelo Inep.

No recurso apresentado a este CNE, a interessada apresenta as suas razões para a discordância dos conceitos atribuídos no Relatório de Avaliação para os Indicadores 2.1, 2.4, 2.6 e 2.8, solicitando “uma reanálise visto que esta interposição descreve incoerências entre os conceitos apresentados e os dados apresentados à comissão”. A IES apresenta uma cópia da Portaria nº 005, de 7 de julho de 2021, que designa os membros do Núcleo Docente

Estruturante (NDE) para o curso superior pleiteado e um quadro explicitando a experiência profissional dos docentes, conforme segue:

Experiência profissional dos docentes

Nome	Experiência profissional	Experiência Docência Superior
Aleffer Rocha	10 anos	1 ano 8 meses
Ana Paula Domingos	20 anos	2 anos
Fabia Isabella Pires Enembreck	3 anos	4 meses
Lucio Mauro Braga Machado	30 anos	15 anos
Luciana Delezuk Inglez Gomes	24 anos	23 anos
Mayara Cristina Ghedini Silva	5 anos	7 anos
Paulo Fernando Zaratini de Oliveira e Silva	19 anos	16 anos
Rodrigo Viecheneski	19 anos	2 anos
Júlio César Stadler	25 anos	14 anos
Maurício Wisniewski	27 anos	16 anos

Ocorre que não é competência do CNE proceder à correção de eventuais equívocos oriundos da avaliação *in loco*, visto que a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, é enfática ao atribuir privativamente ao Inep quaisquer atos inerentes a essa atividade. A IES absteve-se de impugnar o Relatório de Avaliação quando de sua disponibilização pelo Inep.

Este Relator considera que o relatório elaborado pela área técnica da SERES reúne todos os atributos de um documento que oferece as razões, justificativas ou motivos para subsidiar a tomada de decisão daquela SERES.

No processo de avaliação realizada pelo Inep, a instituição não alcançou o conceito mínimo exigido no inciso II do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, particularmente em relação à Dimensão Corpo Docente e Tutorial. Observa-se que o não atendimento desse critério acarreta o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do artigo 13 da referida Portaria.

Em face do exposto, este Relator encaminha o seguinte voto para apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE).

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.086, de 16 de dezembro de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, que seria ministrado pela Faculdade Sant’Ana (IESSA), com sede na Rua Senador Pinheiro Machado, nº 189, Centro, no município de Ponta Grossa, no estado do Paraná, mantida pela Associação Missionária de Beneficência, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Mauro Luiz Rabelo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente